



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907810 - CE (2020/0314291-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA -
CE010250
MANUEL JUAREZ DE FARIAS NETO - CE028944
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
MARIA TERESA NEGREIROS - CE009555
INTERES. : SANDRA MARIA CORDEIRO AVILA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA -
CE010250
MANUEL JUAREZ DE FARIAS NETO - CE028944

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM VALOR FIXO. EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PELA CORTE LOCAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, “os honorários advocatícios, na ação de revisão de contratos bancários, devem ser fixados na forma prevista no art. 20, § 4º, do CPC/1973, dada a natureza declaratória e constitutiva do provimento jurisdicional” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.534.561/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 12/5/2017).

2. A alteração da base de cálculo e o consequente aumento do montante dos honorários advocatícios fixados por equidade demanda a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907810 - CE (2020/0314291-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA -
CE010250
MANUEL JUAREZ DE FARIAS NETO - CE028944
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
MARIA TERESA NEGREIROS - CE009555
INTERES. : SANDRA MARIA CORDEIRO AVILA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA -
CE010250
MANUEL JUAREZ DE FARIAS NETO - CE028944

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM VALOR FIXO. EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PELA CORTE LOCAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, “os honorários advocatícios, na ação de revisão de contratos bancários, devem ser fixados na forma prevista no art. 20, § 4º, do CPC/1973, dada a natureza declaratória e constitutiva do provimento jurisdicional” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.534.561/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 12/5/2017).

2. A alteração da base de cálculo e o consequente aumento do montante dos honorários advocatícios fixados por equidade demanda a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Francisco Welton Linhares Demétrio de Souza contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 719):

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PELA CORTE LOCAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões recursais, pleiteia o insurgente pelo afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Afirma que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais na ação revisional de contrato bancário deve ser o valor da condenação (valor econômico obtido pela autora com o êxito da ação revisional).

Impugnação apresentada às fls. 736-741 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira para reduzir a verba honorária e fixá-la com base na equidade, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 652 – sem grifo no original):

Na fixação dos honorários de sucumbência pela equidade, pode o magistrado, inclusive, utilizar-se de percentual sobre o valor da causa, na forma como realizado no presente caso pelo Juízo *a quo*.

No presente caso, fixados que foram os honorários em 10% sobre o valor da causa, a verba honorária alcançará o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **quantia que, considerada a simplicidade da matéria trazida a juízo, o fato e os atos processuais terem sido realizados integralmente nesta comarca, e o trabalho realizado pelo patrono da promovente no feito, revela-se exagerada.** A par dos referidos critérios, os honorários advocatícios **devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que se mostra razoável a remunerar o trabalho realizado nos autos**, sem representar enriquecimento sem causa.

Na sequência, os embargos de declaração opostos pelos autores, foram acolhidos para majorar a verba honorária, nos termos abaixo reproduzidos (e-STJ, fls. 680-681 – sem grifo no original):

Na fixação dos honorários de sucumbência pela equidade, pode o magistrado, inclusive, utilizar-se de percentual sobre o valor da causa, na forma como realizado no presente caso pelo Juízo *a quo*.

No presente caso, fixados que foram os honorários em 10% sobre o valor da causa, a verba honorária alcançará o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que, considerada a simplicidade da matéria trazida a juízo, o fato e os atos processuais terem sido realizados integralmente nesta comarca, e o trabalho realizado pelo patrono da promovente no feito, revela-se exagerada. A par dos referidos critérios, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que se mostra razoável a remunerar o trabalho realizado nos autos, sem representar enriquecimento

sem causa.

Destarte, incorreu em erro o acórdão embargado, uma vez que o presente feito tramitou perante o Juízo da Comarca de Itapajé-CE, enquanto que o escritório do advogado que patrocina os interesses das embargantes está situado nesta capital, circunstância que justifica a adoção de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração para, em face das demais circunstâncias consideradas, fixar os honorários de sucumbência a serem pagos pelo banco demandado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, conheço do presente recurso, dando-lhe parcial provimento para, integrando o acórdão embargado, **em razão dos atos processuais terem sido realizados em comarca diversa do escritório do patrono da parte autora, a simplicidade da matéria trazida a juízo, e o trabalho realizado pelo patrono da promovente no feito, fixar os honorários sucumbenciais a serem suportados pela parte demandada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Cabe destacar que “a jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC de 1973, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, considerando-se o caso concreto e atentando-se às circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, 'a' , 'b' e 'c', do CPC/1973, podendo-se adotar, como base de cálculo, o valor da causa ou um valor fixo arbitrado, não estando o julgador, ademais, adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo (AgInt no AREsp 1.094.880/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 83/STJ.

1. Falta ao agravante o necessário interesse recursal quanto à pretensão de afastar a incidência de óbices aplicados ao recurso especial interposto pela parte adversa.

2. A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé do credor, que não se presume.

Precedentes.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a cobrança das tarifas bancárias denominadas "NHOC" constituía "expediente reprovável", sem, contudo, demonstrar a má-fé da instituição financeira, isto é, ou seu intuito fraudulento ou abusivo na cobrança. Assim, mostra-se inviável a repetição em dobro do indébito.

4. Os honorários advocatícios, na ação de revisão de contratos bancários, devem ser fixados na forma prevista no art. 20, § 4º, do CPC/1973, dada a natureza declaratória e constitutiva do provimento jurisdicional. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

Por conseguinte, a alteração do entendimento do TJCE acerca do fato de estarem presentes as hipóteses para fixação dos honorários advocatícios por equidade, bem como da alteração da base de cálculo e do montante da verba honorária, esbarra na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA. PÓS-QUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15).
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.
3. As questões que somente foram alegadas em embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação cível traduzem tentativa de pós-questionamento, inadmissível. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, já foi revisada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na decisão agravada.
5. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.
6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.133.717/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.907.810 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0314291-6

Número de Origem:

00006684720058060100 2003014005220 2005.0014.6036-8 2005001460368 6684720058060100

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA

ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA - CE010250

MANUEL JUAREZ DE FARIAS NETO - CE028944

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

MARIA TERESA NEGREIROS - CE009555

INTERES. : SANDRA MARIA CORDEIRO AVILA OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA - CE010250

MANUEL JUAREZ DE FARIAS NETO - CE028944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA

ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA - CE010250

MANUEL JUAREZ DE FARIAS NETO - CE028944

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

MARIA TERESA NEGREIROS - CE009555

INTERES. : SANDRA MARIA CORDEIRO AVILA OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA - CE010250

MANUEL JUAREZ DE FARIAS NETO - CE028944

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022